



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Nº 90/76 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XXIX SALGADO DE SÃO FÉLIX, 18 de agosto de 2005 Nº 22

Lei nº 349/2005.

Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

COMO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal faz-se através de:

I – Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitam;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei;

Parágrafo único -- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - O Conselho Tutelar.

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que ajudem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do CMDCA.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico, as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção Jurídica e Social.

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Subseção I - Da criança da natureza e dos membros.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinado a este público vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88º, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Art. 6º - O CMDCA será composto por 08 membros, sendo 04 Governamentais e 04 representantes não governamentais, serão designadas pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da Administração Municipal, num prazo de no máximo 30(trinta) dias da publicação desta Lei;

Parágrafo 2º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município reunidas em assembleia geral convocada pelo Prefeito ou por qualquer um deles, mediante edital amplamente divulgado e publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Parágrafo 5º - A função de membros do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previsto nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

I - Formular a política municipal de promoção, proteção de defesa dos direitos da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, sobre criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - Elaborar seu regimento interno;

IV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas de entidades não governamentais;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

VI - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formada;

VII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaço públicos para programação culturais e esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII - Proceder o cadastro das organizações e entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos Artigos 90º e 91º, da Lei 8.069/90;

IX - Propor ao executivo municipal a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observando os critérios definitivos nesta Lei;

X - Promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII - Dar posse, em ação conjunta com o executivo municipal, aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar caso oposto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DO CONSELHO TUTELAR

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para o mandato data de 03 (três) anos permitindo uma recondução.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente;

Art. 10º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será pela comunidade local, através de eleições direta realizada sob a responsabilidade do CMDCA, tendo a fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Art. 11 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente que poderá constituir uma comissão eleitoral para contribuir no processo.

SUBSEÇÃO IV
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Partido Político.

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a

candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral

II - Idade superior a 21 anos(vinte e um anos)

III - Residir no município há mais de 02(dois) anos.

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos.

V - Ter concluído o 2º grau ou estar cursando o último ano.

VI - Comprovação de experiência profissional de no mínimo 02(dois) anos em atividades na área da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade/organização devidamente cadastrada no CMDCA.

VII - Submeter-Se a um curso de capacitação para candidatos a ser promovidos pelo CMDCA.

Parágrafo 1º - O candidato que for membro do CMDCA que pleitear cargo de Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição.

Parágrafo 2º - O Cargo de Conselheiro Tutelar, será incompatível com outra função pública que venha a colidir com os princípios e interesses do conselho quando ao desempenho de suas prerrogativas.

Art. 14 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao conselho municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em edital.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Art. 15 - Cada candidato poderá registrar , além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pelo CMDCA e Comissão Eleitoral.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e conselhos tutelar são as constantes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) Art. 95º e 136º.

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo executivo municipal atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - Das 8:00 h às 23:00 h, de segunda a sexta-feira.

II - Fora do expediente normal os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento interno, a forma de regime de plantão:

III - Para este regime de plantão , o conselheiro terá seu nome divulgado , conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - o Regime Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do conselho sendo que cada conselheiro deverá prestar 40(quarenta) horas semanais.

Art. 18 - O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso,mo qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

19 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando instalações e funcionários do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei propiciar condições para o seu efetivo funcionamento de recursos humanos, equipamentos materiais e instalações físicas.

SUBSEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 20 - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de conselheiro tutelar com mandato de três anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Parágrafo Primeiro - Ficam assegurados para os ocupantes do cargo em comissão de Conselho Tutelar os mesmos direitos trabalhistas previdenciários garantidos aos servidores municipais.

Parágrafo Segundo - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo (Art. 135º da Lei 8.069).

Art. 21 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da Administração Municipal mas terão remuneração a título de representação de cargo a ser proposto pelo CMDCA e fixado pelo Executivo Municipal previsto em Lei Orçamentária, tornando-se por base referencial o salário mínimo regional não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto exceder ao pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Art. 22 - As despesas com a execução do Artigo 20º e 21º desta Lei ocorrerão por conta de dotação própria, consignada no orçamento suplementada se necessário.

Parágrafo Único - Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário público municipal, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, a ficar a disposição do Conselho Tutelar, sem perdas das vantagens e sendo-lhe garantido o retorno a função de origem quando acabar o mandato de conselheiro tutelar.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselho Tutelar que:

I - Não cumprir a jornada de trabalho estabelecido ou não cumprir injustificadamente, nos prazos estabelecidos as tarefas que forem confiadas pelo Conselho;

II - Se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato.

III - Infringir no exercício de sua função, as normas do estatuto da criança e do adolescente.

IV - Cometer infração após demais dispositivos do Regime Interno.

V - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante prorrogação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**

CAPÍTULO III

Art. 24 - (o Fundo Municipal de Direitos das Crianças e do Adolescente) fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento (Das Ações de Atendimento) a Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Segundo - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Parágrafo Terceiro - Para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município assistência voltada para a criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legadas que lhe venham a ser destinadas;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.

V - Por outros recursos que forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 25 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

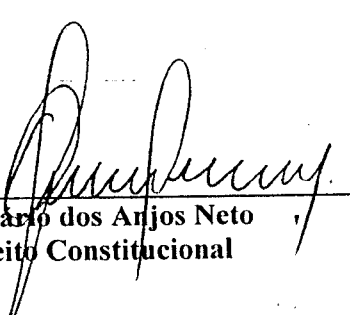
Art. 26 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei dar-se-á o primeiro processo de escolha de membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para cobertura das despesas de operacionalização desta Lei.

Art. 28 - Fica ainda o Executivo Municipal obrigado a fazer constar em seu orçamento anual, recursos para a manutenção dos Conselhos previstos nesta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, 10 de agosto de 2005.



Apolinário dos Anjos Neto
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL
Criado pela Lei Nº 90/76 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XXIX SALGADO DE SÃO FÉLIX, 18 de agosto de 2005 Nº21/A

Lei nº 349/2005.

Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

COMO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal faz-se através de:

I – Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitam;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei;

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e o adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo ou mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação de apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

Seção I - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Subseção I: Da Criação, da Natureza e dos Membros.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto de (8) membros, sendo (4) governamentais e sendo (4) representantes não governamentais.



§1º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes no âmbito da administração municipal, num prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§2º - Os representantes de entidade da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em assembléia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado, no prazo de 30 dias a partir da publicação, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

§3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Subseção II: Da Competência do Conselho.

Art. 7º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - Elaborar seu regimento interno

IV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V - Gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VI - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VIII - Proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX - Propor a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observando os critérios definidos nesta Lei;

X - Promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar em ação conjunta com os membros do Poder Executivo Municipal bem como conceder licença aos membros nos termos do regimento interno, e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo facilitar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, que será regido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doação, auxílio, contribuições e legados que lhe venham ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou Imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos.

I - abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesoureiro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e das despesas.

Seção III - Do Conselho Tutelar

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será coordenada pela CMDCA e uma Comissão Eleitoral especialmente designada para tal fim pelo CMDCA.

Subseção II: Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 16 - A candidatura é pessoal e sem vinculação a partido político.

Art. 17 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município a mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - ter concluído o 2º grau ou estar cursando o último ano;



§2º - Sendo o eleito o funcionário público municipal, o mesmo deverá optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada à acumulação de remuneração.

Art. 25 - As demais normas de funcionamento do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

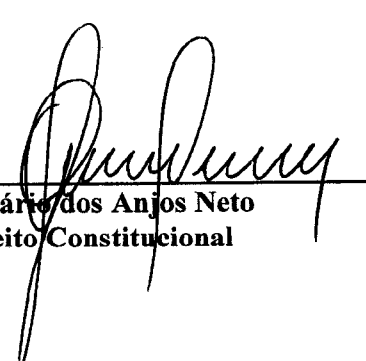
Art. 27 - No prazo de 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando o preceituado nesta Lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 29 - Fica revogada a Lei 340/2004 e demais disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, 10 de agosto de 2005.



Apolinário dos Anjos Neto
Prefeito Constitucional

VI - ter reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato com Criança ou Adolescente comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - Participação em tempo integral em curso de capacitação para candidatos a Conselho Tutelar promovido pelo CMDCA.

Art. 18 - A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral em até 60 (sessenta) dias da data da eleição, e acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Subseção III: Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Subseção IV: Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros.

Art. 22 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições especificadas previstas na Lei 8.069/90.

Art. 23 - O exercício efetivo da função do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser proposto pelo CMDCA, e fixado pelo Prefeito Municipal previsto em Lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a pertinente ao funcionário municipal de nível superior.

§1º - Em sendo eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, a ficar sob disposição do Conselho Tutelar, sendo-lhe garantido todos os direitos e vantagens que a função lhe garante.

